



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37211.000494/2007-31
Recurso nº 145.783 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente HOSPITALAV SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E
TECIDOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-
CENTRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2006

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

A

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vicira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado por ter deixado de prestar as informações contábeis e financeiras do interesse da Secretaria da Receita Previdenciária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em especial por não ter apresentado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e comprovantes de entrega, os arquivos digitais da DIRF, os arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ e os demonstrativos das retenções de 11% da Lei n.º 9.711/98.

O relatório fiscal de fl. 14, aduz que a autuada é reincidente, sendo que a multa aplicada foi elevada em duas vezes.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 34/36, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a ilegalidade do depósito recursal;
- c) a nulidade da autuação pela falta de intimação de todos os supostos devedores;
- d) a nulidade da autuação pela falta de menção aos fundamentos legais infringidos;
- e) a nulidade da decisão notificação pela supressão da fase apreatória administrativa, pois não foi acatada a complementação da instrução do processo, foram desconsideradas as alegações quanto à regularidade dos livros fiscais;
- f) que se encontra em dificuldades financeiras e por isso não dispõe de informações em meio eletrônico;
- g) que há um excesso de cobrança, que é ilegal a aplicação da taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, acolhendo-se as preliminares de nulidade e convertendo-se o processo em diligência para a realização de perícia. No mérito, requer a relevação da multa, pois não apresentou sua escrita em meios digitais porque ainda não os possui, mas mantém toda a documentação física que pode ser utilizada pela autoridade fiscal. Por fim, requer a exclusão da SELIC.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão-recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira, LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

DAS PRELIMINARES

A recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos Administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

Quanto à ciência de todos os devedores como diz a recorrente, não se aplica a este processo que trata, não de solidariedade, mas de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória que vem descrita na legislação vigente, sendo o sujeito passivo intimado de acordo com o preceituado no Decreto nº 70235/71, em seu artigo 23, inciso I, não se configurando qualquer nulidade no auto de infração.

Também não procede a arguição da recorrente quanto à falta de fundamentação legal no auto de infração, eis que tanto na folha de rosto do mesmo, fl.01, quanto no Relatório Fiscal da Infração, à fl.14, consta expressamente que a conduta da autuada infringiu o disposto no artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não restou configurado o cerceamento de defesa como diz a recorrente, em face da negativa de realização de perícia e produção de prova superveniente à impugnação, conforme explicitado na decisão recorrida, uma vez que o procedimento adotado na mesma obedece o que vem disposto na legislação.

Novamente, faço menção ao Decreto nº 70.235/71, para dizer que a decisão recorrida se baseou nos seus artigos 15 e 18, no que se refere a produção extemporânea de provas e a realização de perícia, não havendo reparos a serem feitos.

O artigo 15 do citado Decreto, traz nos seus parágrafos 4º e 5º que:

Art.15

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

refira-se a fato ou direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

(...)

Art.18

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando-se o disposto no artigo 28, in fine.

Assim, no caso em questão como a infração se refere a não apresentação dos documentos reiteradamente solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's, datados de 26/09/2006, 17/10/2006 e 04/12/2006 e citados na fl. 14, do Relatório Fiscal, não havia razão para a realização de perícia, que foi corretamente indeferida.

A recorrente também não apresentou os documentos faltantes, tampouco demonstrou quaisquer das circunstâncias antes mencionadas, para apresentá-los extemporaneamente.

DO MÉRITO

Ademais, é de se atentar que a recorrente não foi autuada pela falta de apresentação da escrita contábil em meios eletrônicos, como ela diz, mas sim, pela falta de exibição das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e recibos de entrega, dos arquivos digitais da declaração, dos arquivos digitais da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e dos Demonstrativos de Retenções de 11%, da Lei n.º 9.711/98.

Portanto, está correta a autuação.

Por derradeiro, não consta deste auto de infração a aplicação de juros moratórios com base na SELIC, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o assunto.

A multa aplicada está de acordo com a legislação, nos termos da Lei n.º 8.212/91, artigos 92 e 102 e do Regulamento da Previdência Social, artigo 283, inciso II, alínea "b", artigo 292, inciso IV e artigo 373, atualizada pela Portaria 342, de 16/08/2006.

A recorrente já teve contra si lavrados Autos de Infração em ação fiscal anterior, pelo cometimento de infrações diversas da que ora lavrada, conforme descrito à fl. 14 do processo. Assim, de acordo com o artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, a mesma é reincidente pois infringiu disposição legal no prazo inferior a cinco anos da data em que passou em julgado a decisão sobre os Autos de Infração anteriores.

A reincidência ora incorrida é genérica, frente às ações fiscais anteriores, pois a autuada infringiu dispositivo legal diverso daqueles já infringidos anteriormente, o que eleva a multa em duas vezes, em cada ação fiscal anterior, conforme disposto no artigo 292, inciso IV do RPS.

Portanto, não é procedente o pedido de relevação da multa, eis que o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social diz no seu parágrafo 1º, diz que a multa será relevada, mediante pedido, dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e tiver corrigido a falta, o que efetivamente ocorreu no presente processo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora